



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 117
SEXTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2016

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2016/A, de 22 de setembro:

Recomenda ao Governo Regional que desencadeie o processo de alteração do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário.



JORNAL OFICIAL

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 141/2016:

Autoriza a concessão de dois avales à SPRHI - Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, SA.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2016/A de 22 de Setembro de 2016**

Resolve recomendar ao Governo Regional que desencadeie o processo de alteração do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, no sentido de salvaguardar as situações em que o docente contratado a termo resolutivo, por motivo atendível, não se possa apresentar ao serviço no primeiro dia útil subsequente ao prazo de aceitação da colocação, eliminando, assim, neste âmbito, as diferenças de soluções legais entre os docentes contratados por tempo indeterminado e os docentes contratados a termo resolutivo, de forma que 2016 seja o último ano em que essa diferenciação existe.

Nos termos legais, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve recomendar ao Governo Regional que desencadeie o processo de alteração do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, no sentido de salvaguardar as situações em que o docente contratado a termo resolutivo, por motivo atendível, não se possa apresentar ao serviço no primeiro dia útil subsequente ao prazo de aceitação da colocação, eliminando, assim, neste âmbito, as diferenças de soluções legais entre os docentes contratados por tempo indeterminado e os docentes contratados a termo resolutivo, de forma que 2016 seja o último ano em que essa diferenciação existe.

«1. Todos têm direito ao trabalho.

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

a) A execução de políticas de pleno emprego;

b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;» (cf. Artigo 58.º da Constituição da República Portuguesa)

Em 15/06/2016, foi amplamente discutido nesta Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 61/X e reconhecido pelo Governo Regional, por todos os grupos parlamentares e representações parlamentares, que terão de ser introduzidas alterações no regulamento de concursos de pessoal docente na Região, nomeadamente, no âmbito do concurso de oferta de emprego centralizada, no que concerne à

**JORNAL OFICIAL**

aceitação do lugar e apresentação, com a finalidade de garantir direitos fundamentais previstos na Constituição da República Portuguesa, como é o caso da assistência na doença e na proteção da paternidade e da maternidade.

Recordamos que o artigo 68.º da Constituição da República garante que «1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país. 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes. 3. As mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.»

Pela Oferta n.º 8273, de 01/07/2016, foi publicado o Aviso relativo ao procedimento concursal - Oferta de emprego para recrutamento de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, da educação especial e do ensino vocacional da música, para o ano escolar de 2016/2017, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo.

Determina o ponto 13.2 do referido procedimento concursal que: «13.2. Os candidatos que se encontrem impedidos de se deslocar por avião à data da colocação, por motivo de doença, gravidez de risco, acidente de trabalho, doença profissional ou outro devidamente comprovado e considerado atendível, podem requerer, durante o prazo referido no ponto anterior (13.1), perante a Direção Regional da Educação, a prorrogação do prazo de aceitação para o termo dessas situações, apresentando documento médico comprovativo da impossibilidade de se deslocarem para a ilha de colocação nesse período.»

Aparentemente, estamos perante um ato de discriminação, em paridade com os docentes dos quadros, quer na Região, quer no Continente.

Na Região: «4 - Os docentes colocados no âmbito dos concursos interno e externo de provimento consideram-se contratados por tempo indeterminado a 1 de setembro seguinte e devem apresentar-se ao serviço no 1.º dia útil do mesmo mês na unidade orgânica onde obtiveram colocação. 5 - Nos casos em que a apresentação dos docentes a que se refere o número anterior não puder ser presencial, por motivo de férias, licença parental, doença ou outro previsto na lei, devem os mesmos, no 1.º dia útil do mês de setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obtiveram colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo.» (cf. n.os 4 e 5 do artigo 16.º do DLR n.º 22/2012/A, de 30 de maio).

No Continente: «1 - Os candidatos colocados nos concursos interno e externo devem apresentar-se no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde foram colocados no 1.º dia útil do mês de setembro. 2 - Os candidatos colocados nos restantes concursos devem apresentar-se no prazo de setenta e duas horas após a respetiva colocação, sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo 37.º e no n.º 4 do artigo 40.º 3 - Nos casos em que a apresentação por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei não puder ser

**JORNAL OFICIAL**

presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil do mês de setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada com apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respetivo documento comprovativo.» (cf. n.os 1, 2, 3 do artigo 17.º de DL n.º 83-A/2014, de 23 de maio).

Da leitura destas duas normas afigura-se uma desigualdade de tratamento na Região, entre os professores do quadro e os professores contratados e também uma desigualdade de tratamento entre os professores contratados na Região e no Continente, no que diz respeito à aceitação e apresentação.

Mais parece que a prorrogação da aceitação, com efeitos nefastos na apresentação, constitui uma ilegalidade e uma violação clara dos direitos dos professores que estão em situação de licença de gravidez de risco e constitui mesmo uma clara violação do direito à licença da paternidade e maternidade, uma vez que a escolha, por parte dos professores, será sempre a apresentação imediata, constituindo aquela norma uma clara violação do direito à saúde e do direito da maternidade.

Vejamos, por exemplo, a obrigação de uma mulher em adiantado período de gestação e que viaja de avião para uma das ilhas, para se apresentar na escola e no mesmo dia regressa para continuar a licença de gravidez de risco. E se um dia acontece um problema grave?

A Assembleia continuará a incriminar as mulheres e mães desta Região?

Considerando estas novas disposições seria, no mínimo, expetável que a tutela viesse esclarecer, as seguintes perguntas:

- 1 - Quais as consequências de uma prorrogação da aceitação destes professores que se encontram impedidos de viajar de avião?
- 2 - E aqueles professores que residem na ilha onde foram colocados e se encontram, por motivos atendíveis, impedidos de se deslocarem para fora da sua residência?
- 3 - Que direitos ficam assegurados durante este período de prorrogação da aceitação, no que diz respeito à contagem de tempo de serviço, para aposentação, progressão, concurso, subsídio de desemprego?

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- Recomendar ao Governo Regional que desencadeie o processo de alteração do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A, de 30 de maio, que aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, no sentido de salvaguardar as situações em que o docente contratado a termo resolutivo, por motivo atendível, não se possa apresentar ao serviço no primeiro dia útil subsequente ao prazo de aceitação da colocação, eliminando, assim, neste âmbito, as diferenças de soluções legais entre os docentes contratados por tempo indeterminado e os

**JORNAL OFICIAL**

docentes contratados a termo resolutivo, de forma que 2016 seja o último ano em que essa diferenciação existe.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de julho de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução do Conselho do Governo n.º 141/2016 de 23 de Setembro de 2016

A SPRHI - Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-estruturas (SPRHI, S.A.), sociedade constituída pelo Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2003/A, de 5 de fevereiro, o qual foi, posteriormente, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2004/A, de 20 de outubro, tem como objeto a promoção, o planeamento, a construção, a fiscalização e a gestão de parques habitacionais e de outro património, assim como a realização de obras de recuperação, de construção e reconstrução de habitações, de requalificação urbanística e de outras infra-estruturas, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas de risco.

Considerando que a referida sociedade necessita de recorrer a dois financiamentos bancários destinados a proceder a operações de refinanciamento, sem aumento do seu endividamento líquido.

Considerando que, com as operações em apreço, são anulados avales anteriormente concedidos, em montante equivalente ao das referidas operações de refinanciamento.

Considerando que a concessão dos avales é condição necessária à efetivação das referidas operações.

Assim, nos termos das alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, dos n.ºs 1 e 2, do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, e do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a concessão de dois avales à SPRHI – Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-estruturas, S.A., nas condições constantes das fichas técnicas anexas à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

2- A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 22 de setembro de 2016. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

FICHA TÉCNICA I

Emitente: SPRHI - Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-estruturas, S.A.

Formato: Stand-alone

Tipo: Senior Secured (Aval da Região Autónoma dos Açores)

Notação de risco: sem rating

Valor nominal: € 20.000.000,00 (vinte milhões de euros)

Tipo de taxa: Taxa variável, paga semestralmente

Amortização: Bullet na maturidade

Maturidade: 5 anos

Preço de emissão: 99.7% sobre o valor nominal

Taxa de cupão: Euribor 6 meses (com um valor mínimo de 0%) + 3.5% p.a.

Clearing House: Interbolsa

Admissão à negociação: Euronext Lisboa

Agente pagador: Banco Finantia, S.A.

Lei aplicável: Lei Portuguesa

Garantia: Aval da Região Autónoma dos Açores

Sale Arranger, Sale lead manager e Sale Bookrunner: Banco Finantia, S.A.

FICHA TÉCNICA II

Mutuante: Banco Santander Totta, S.A.

Mutuária: SPRHI - Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-estruturas, S.A.

Limite: € 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de euros)

Taxa de juro: Euribor média 12 meses (floor zero) acrescida de spread de 3%

Pagamento de juros: semestrais



Comissão de imobilização: N/A

Comissão de abertura: 0.1% do valor contratado (preçário é de 0.29%)

Movimentação: Por tranches até novembro de 2016

Maturidade: 3 anos

Garantias: Aval da Região Autónoma dos Açores e livrança subscrita pela empresa.

Comissão de Dossier: € 440,00 (quatrocentos e quarenta euros)

Comissão de gestão: Isento (preçário 1.75%)

Amortizações: 25% no final dos 1.º e 2.º anos e 50% no vencimento